



**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

LIA KELLY  
DE  
SANTIAGO  
GIRAO  
02/09/2024 08:15  
VINÍCIUS  
SOBREIRA  
BRAZ  
DA  
SILVA  
02/09/2024 13:52

**REFERÊNCIA: PROAD N.º 20159/2024**

**OBJETO:** Contratação de 1 (uma) inscrição no curso *on line*: "Perícias Oficial Administrativa em Saúde no Serviço Público", a ser realizado pela Empresa One Cursos Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA, no período de 25 a 27/11/2024.

**ASSUNTO:** Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos,

Trata-se de revisão do planejamento da contratação de 1 (uma) inscrição para a participação de servidor da Divisão de Saúde, especialidade medicina, no curso: "Perícias Oficial Administrativa em Saúde no Serviço Público", a ser realizado pela Empresa One Cursos Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA, CNPJ nº 06.012.731/0001-33, na modalidade "on line", ao vivo, com carga horária de 12hs, no período de 25 a 27/11/2024, das 08h30 às 12h30.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a necessidade do treinamento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,  
DECIDE:

